# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240190 - SP (2026/0230461-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não debatida na via ordinária.

2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática do crime de dano qualificado. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.

3. Como a matéria ora impugnada não foi sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

4. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito

Documento eletrônico VDA59729467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a826ea0f-7b43-4566-8c29-b1fc11b1396a

em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a826ea0f-7b43-4566-8c29-b1fc11b1396a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240190 - SP (2026/0230461-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não debatida na via ordinária.

2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática do crime de dano qualificado. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.

3. Como a matéria ora impugnada não foi sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

4. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito

Documento eletrônico VDA59379537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 910248a7-c50d-4a50-9e32-6394548f63e8

em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES** agrava da decisão de fls. 247-250, em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus.

No agravo regimental, a defesa afirma que "o fundamento central da decisão agravada foi o de que o habeas corpus não poderia ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. Todavia, essa premissa não pode ser aplicada de forma absoluta, sobretudo quando a ilegalidade é manifesta" (fl. 257) e reitera a alegação de incidência do princípio da insignificância.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Consta nos autos que o réu foi condenado a 7 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, mais 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado.

**Após o trânsito em julgado da condenação**, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e **apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada**, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional. Veja-se (fls. 189-192, destaquei):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Aparecido Doná, em favor de Luís Fernando Alves Gonçalves, objetivando, pelo que se depreende, a absolvição ou o trancamento “da ação penal”.
> [...]

**Documento eletrônico VDA59379537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59**
**Código de Controle do Documento: 910248a7-c50d-4a50-9e32-6394548f63e8**

> **Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500747-42.2021.8.26.0032 que, por sentença proferida em 09/11/2023, o paciente foi condenado "ao cumprimento da pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no seu valor mínimo unitário legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal", facultado o direito de recorrer em liberdade (sic, fls. 232/239).**
> **O paciente conformou-se com o decisum e o trânsito em julgado operou-se aos 14/06/2024 (fl. 268).**
> **O presente writ não pode ser conhecido.**
> **De fato, a análise das questões alegadas na petição inicial só tem cabência em sede de apelação (ou, no caso, de revisão criminal), pois, como é cediço na jurisprudência, o habeas corpus não é o meio idôneo para examinar pleitos com necessidade de exame aprofundado, como os levantados pelo impetrante, não se olvidando que os pedidos de absolvição ou de trancamento da ação penal se confundem, pois ambos se referem ao mérito da causa.**
> Com efeito, o habeas corpus é via célere de conhecimento que exige prova pré-constituída da suposta ilegalidade ou abuso de poder. Não se destina, portanto, a suprir a interposição de ação ou recurso legalmente previsto, acelerar sua apreciação, ou discutir o mérito da sentença condenatória.
> Trata-se de matéria que deve ser resolvida na via adequada, mediante interposição de recurso de apelação ou de ação de revisão criminal, não podendo o presente ser utilizado como sucedâneo revisional.
> Assim, o habeas corpus deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise.
> Com efeito, não se admite, nos estreitos limites do remédio heroico, questionar o acerto ou não da sentença condenatória transitada em julgado, porquanto previsto na legislação processual penal ação específica para tal finalidade.
> **Desta forma, cumpre consignar que – como visto acima – , no caso sob exame, a r. sentença condenatória transitou em julgado, pelo que revê-la, em habeas corpus, implicaria ofensa à coisa julgada.**
> **Portanto, não há como conhecer do pedido de absolvição ou de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, de angustos lindes.**

A parte busca a cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus. Alternativamente, pleiteia a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material e absolver o agravante com fundamento no art. 386, III, do CPP; subsidiariamente, o reconhecimento da

**Documento eletrônico VDA59379537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59**
**Código de Controle do Documento: 910248a7-c50d-4a50-9e32-6394548f63e8**

nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, com determinação de novo julgamento.

Todavia, tal como registrei na decisão monocrática, como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em **indevida supressão de instância**.

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (**HC n. 164.785/MS**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Destaco que o posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (**AgRg no RHC n. 176.203/RN**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 26/5/2023).

Menciono julgados recentes sobre casos análogos: "O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República)" (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, Rel. Ministro **Teodoro Silva Santos**, 6ª T., DJe de 18/3/2024); "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (**AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

Saliento, por oportuno, que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a **verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador**, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme

**Documento eletrônico VDA59379537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59**
**Código de Controle do Documento: 910248a7-c50d-4a50-9e32-6394548f63e8**

disposição do art. 654, § 2º, do CPP" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 2/2/2015).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59379537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59**
**Código de Controle do Documento: 910248a7-c50d-4a50-9e32-6394548f63e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 240.190 / SP**

Número Registro: 2026/0230461-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007474220218260032 23326363820258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: a7399d94-9f38-4ff7-9d51-0849bc2e5479**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: a7399d94-9f38-4ff7-9d51-0849bc2e5479**